



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

PARECER Nº 1281/2016 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0271/16.

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do Ilustre Sr. Prefeito, que define a omissão de receita como infração à legislação tributária, dispondo também sobre sua caracterização e aplicação de multa aos infratores.

De acordo com a justificativa, a proposta busca suprir lacuna na legislação local consistente em não constar do rol das infrações à legislação tributária a omissão de receita. Salienta-se que a medida proposta contribuirá para o aperfeiçoamento da Administração Tributária, eis que a omissão de receita é prática comumente constatada pelos agentes de fiscalização, porém, sem possibilidade de penalização ante a ausência de substrato legal.

O projeto conceitua no art. 1º a omissão de receita, no art. 2º estabelece uma relação exemplificativa de condutas amoldáveis ao conceito de omissão de receita e no art. 3º institui a multa pela conduta omissiva.

Nada obsta o regular prosseguimento do presente projeto de lei, o qual trata de matéria tributária, sobre a qual compete ao Município legislar, nos termos do art. 30, I e III, da Constituição Federal e arts. 13, I e III, c/c 37 da Lei Orgânica do Município, que dispõem caber à municipalidade legislar sobre assuntos de interesse local e instituir e arrecadar os tributos de sua competência.

Observe-se que em atenção ao princípio da legalidade, de fato se faz necessária a previsão da conduta omissiva em lei para que seja possível a aplicação de penalidade. Esta a dicção do art. 97, II, do Código Tributário Nacional:

Art. 97. Somente a lei pode estabelecer:...

V - a cominação de penalidades para as ações ou omissões contrárias a seus dispositivos, ou para outras infrações nela definidas;

É de se frisar, ainda, que já existe legislação análoga no âmbito federal, nos arts. 40 e seguintes da Lei nº 9.430/96, que dispõe sobre a legislação tributária federal, as contribuições para a seguridade social e o processo administrativo de consulta.

Tratando o projeto sobre matéria tributária, a sua aprovação depende de voto favorável da maioria absoluta dos membros desta Casa, sendo obrigatória a convocação de pelo menos duas audiências públicas durante a sua tramitação pela Câmara, nos termos do que dispõem, respectivamente, os arts. 40, § 3º, I e 41, V, ambos da Lei Orgânica.

Quanto ao mérito, a análise acerca da pertinência da propositura caberá às Comissões competentes.

Ante o exposto, somos pela LEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 03.08.2016.

Alfredinho - PT - Presidente

Conte Lopes - PP

Mário Covas Neto- PSDB

Arselino Tatto – PT - Relator

David Soares - DEM

Gilberto Natalini – PV

Sandra Tadeu - DEM

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 05/08/2016, p. 86

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site www.camara.sp.gov.br.